ACÓRDÃO - AC00 - 1741/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11821/2017/001
PROTOCOLO	: 2112266
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO	: JÉSSICA LEMES PORTELLA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES - OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Merece o registro a contratação temporária de pessoal para suprir demanda de serviço que envolve atividade essencial, uma vez demonstrados os requisitos legais, havendo previsão em Lei Municipal autorizadora e inexistente candidato habilitado em concurso público.
2. Provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão e registrar o contrato temporário e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3963/2020**, prolatada nos autos do TC/11821/2017, para declarar o **registro** do ato de contratação da Sra. Jéssica Lemes Portella, para exercer a função de Psicóloga, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS e excluir a sanção imposta no item "II", em razão dos esclarecimentos acrescidos na peça recursal, nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, CPF n. 570.241.119-68, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS à época, em face da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3963/2020**, na qual se decidiu pelo **não registro** da contratação temporária de Jéssica Lemes Portella, para exercer a função de psicóloga, por não restar evidenciada nos autos, a existência de excepcional interesse público exigido pela Constituição Federal.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Marcílio Álvaro Benedito,** interpôs o Recurso Ordinário (peça n. 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente iniciou sua defesa alegando que o relator, contrariando os entendimentos do d. Procurador de Contas e da Inspetoria, decidiu pelo não Registo da contratação em questão, aplicando multa pela suposta irregularidade.

Prosseguindo, aduziu que se deve levar em consideração no julgamento da presente contratação que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não sendo possível esperar a realização de concurso público.

Sustentou ainda, que no momento em que foi efetivada a contratação, a necessidade de vaga era temporária, razão pela qual afirma que foram observados os requisitos exigidos para a contratação.

Pugna assim, pela reforma da Decisão **singular DSG - G.RC - 11870/2017**, com a declaração do registro da contratação em apreço e, requer a reunião de todos os processos análogos, em que figuram o recorrente como jurisdicionado, para um único julgamento, visto serem processos idênticos (admissão de pessoal por tempo determinado), aplicando-se a Súmula do TCE/MS n. 83.

O **Ministério Público de Contas-MPC,** emitiu Parecer concluindo que não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações da defesa, tendo em vista que inexistem ensejos para alterar o julgamento, devendo a Decisão ser mantida. (PARECER PAR - 2ª PRC - 8999/2021, peça 8).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> I – pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação da Sra. Jéssica Lemes Portella, para exercer a função de Psicóloga, no Município de Novo Horizonte do Sul, no período de 11/05/2017 a 11/05/2018, conforme o Contrato n. 090/2017 (pç. 2, fls. 3-5), por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor Marcílio Álvaro Benedito, CPF 570.241.119-68, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, no valor correspondente a 30 (trinta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III- em FIXAR o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de5 de dezembro de 2018.

Com a interposição recursal, em face da **DSG - G.FEK - 3963/2020**, foram os autos submetidos ao exame do **Ministério Público de Contas-MPC,** que concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido, por não ter o recorrente encaminhado novos documentos e uma justificativa plausível capaz fundamentar as necessidades da contratação.

O ponto nodal consiste na possibilidade de admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária.

A **Constituição Federal** prevê a possibilidade de haver contratação temporária, porém, devem ser atendidos os pressupostos da temporariedade da função e excepcional interesse público, como segue:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste ínterim, a Lei Municipal n. 271/2005, no art. 2º VIII, descreve da seguinte forma a hipótese permissiva desta contratação:

> "Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> (...)
>
> VIII - atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento.

Analisando a documentação acostada aos autos, vê-se que o Gestor justificou tal contrato ante a inexistência de concursado para a vaga, como pode se extrair da peça 4, do processo original:

> A Contratação da servidora JESSICA LEMES PORTELLA deve ao fato que a Gerência Municipal de Assistência Social precisa de Psicólogo, ademais, a presente contratação tem natureza de contrato administrativo, e guarda amparo no Art. 37, IX, CF/88, na Lei Municipal n. 271/2005, uma vez que não há candidato nos quadros do Município servidor disponível para ocupar a função objeto do contrato, nem tampouco candidato aprovado em concurso aguardando ser chamado.

Em seu recurso, o Gestor argumenta que no momento em que foi efetivada a contratação, a necessidade de vaga era temporária e que foram observados os requisitos exigidos, citando em seu favor, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VII da Lei 6.915/1997, de que, a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afastam a possibilidade de contratação de servidores para suprir demanda eventual, e testifica conforme peça 3:

> Observe que, como relatado pelo STF, deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público, tendo em vista que trata-se de função necessária ao funcionamento das atividades públicas, inclusive sendo cargo da área da saúde, de prestação tipicamente sujeita ao princípio da continuidade do serviço público, e que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.
>
> Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto.

Nota-se que as atividades do profissional de psicologia, neste ato, visam atender os Serviços de Referencia de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), atuando como profissional de saúde na equipe multiprofissional para atenção especializada aos usuários do Sistema.

Assim, o propósito é fazer cumprir a política pública de proteção social, que entre suas funções, consiste em assegurar a prestação do serviço, atendendo situações de vulnerabilidade. As atividades estão orientas na cartilha intitulada “Referencias Técnicas para a Atuação de Psicólogo (a) no CRAS/SUAS”

A ausência deste profissional, na rede municipal de assistência social, compromete e inviabiliza a prestação de serviço nesta área, trazendo prejuízo no âmbito do desenvolvimento das famílias assistidas, na formação de vínculos dos usuários com o sistema e na superação de vulnerabilidades psicossociais, entre outros.

Dessa forma, resta induvidoso o caráter excepcional de interesse público do contrato, visto a necessidade imediata no atendimento à população, e ainda, o risco de falhas inconcebíveis advindo da Administração Pública em não assegurar um direito básico e social de todos garantido pela Constituição Federal.

O contrato também cumpriu com o pressuposto da legalidade e temporariedade, já que a contratação atendeu a Lei Municipal n. 271/2005, tendo sua vigência programada para o período de 11/05/2017 a 11/05/2018, conforme Cláusula Quarta do referido Contrato.

Nessas condições, a reforma dos termos do *decisum* ora recorrido, **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3963/2020,** proferido nos autos do Processo **TC/11821/2017,** é a medida para o presente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas-MPC e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente RECURSO ORDINÁRIO interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, CPF n. 570.241.119-68, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3963/2020,** prolatada nos autos do **TC/11821/2017,** para declarar o **REGISTRO** do ato de contratação da **Sra. Jéssica Lemes Portella**, para exercer a função de Psicóloga, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS e **excluir a sanção imposta no item "II"**, em razão dos esclarecimentos acrescidos na peça recursal, nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN /MSS/dssm